Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3051/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118512/2012
PROTOCOLO	: 1346147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO	: PREFEITO, Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 11/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE TENDAS, CABINES SANITÁRIAS E GRADIL
CONTRATADA	: M.O. BRITO & CIA LTDA-ME
VALOR	: R$ 33.750,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE TENDAS, CABINES SANITÁRIAS E GRADIL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL – RESSALVA – MULTA AO RESPONSÁVEL.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 155-157), bem como dos atos de *execução financeira* do **Contrato Administrativo nº 46/2012** - (fls. 143-150) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a locação de tendas, cabines sanitárias e gradil para serem utilizadas em diversas comemorações que serão realizadas no mês e na comemoração do aniversário da cidade, com o valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-119/2016* (fls. 247-250) julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Convite n.º 11/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 46/2012*.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 155-157) teve como objeto o acréscimo de R$ 5.870,00 (cinco mil oitocentos e setenta reais) aproximadamente em 17,3925%, sobre o valor do contrato original.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à intimação dos gestores (fls. 264-268 e 269-270) para que se manifestassem acerca dos seguintes pontos:

- possibilidade de acréscimo nas obrigações contratadas;
- ausência de remessa do parecer jurídico do termo aditivo;

- publicação intempestiva do extrato do aditivo na imprensa oficial, e;
- ausência do Subanexo XVIII referente ao aditivo.

Em resposta, o Senhor José Dodo da Rocha, gestor à época, acosta as justificativas e documentos pertinentes, asseverando, contudo que, quanto à publicação intempestiva do extrato do aditivo na imprensa oficial, "não tem como explicar e justificar tal fato" – fls. 278.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–62500/2017* - (fls. 285-289).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-2569/2018* - (fls. 290-291), pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do aditivo e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Nesta oportunidade a análise recai sobre a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, § 4º e inciso III do Regimento Interno.

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (fls. 155-157) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto o acréscimo de R$ 5.870,00 (cinco mil oitocentos e setenta reais) aproximadamente em 17,3925%, sobre o valor do contrato original.

Frise-se que a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, visto que fora assinado em 15/05/2012 (fls. 157) e publicado dia 02/07/2012 (fls. 158), contrariando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Intimados acerca do fato (fls. 264-268 e 269-270), nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS, o Senhor José Dodo da Rocha, gestor à época, assevera que "não tem como explicar e justificar tal fato" – fls. 278.

Quanto aos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 46/2012** - (fls. 143-150), vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei

Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 72.446,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 17.943,60
Valor Final Contratado	R$ 90.389,60
Valor Empenhado	R$ 90.389,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 90.389,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 90.389,60

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 288-289), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 46/2012 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa M.O. Brito & Cia Ltda - me (CNPJ nº 02.697.059/0001-06), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 46/2012, conforme descrito no item 3.1.2 desta análise.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/2012 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa M.O. Brito & Cia Ltda - me (CNPJ nº 02.697.059/0001- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 290-291)

> *Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas sem, contudo comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III, "a", § 4º I, II e III do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei*

Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III e artigo 122, inciso III "b", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor José Dodó da Rocha, Prefeito Municipal de Selviria/MS, inscrito no CPF sob o nº 080.751.231-15, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;

IV – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 46/2012* foi formalizado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, nos termos da Lei de Finanças Públicas, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Contudo, resta incontroverso que ocorrera a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, porquanto o próprio gestor alega que "não há como justificar o atraso".

Diante disso, o fato atrai a incidência da imposição da multa prevista no artigo 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 46/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS,** CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a empresa **M.O. Brito & Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 02.697.059/0001-06, representada pelo Senhor Marcelo Occhiucci Brito, CPF/MF nº 137.031.598-80, como contratada, configurando a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato desse aditivo na imprensa oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 61

da lei de licitações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela RITC/MS;

3 - pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 46/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas á época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, em razão da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, infringindo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, nos termos dos artigos 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 10, III e 172, I, “b”, do RITC/MS;

5 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 70, § 2º e 96, I do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator